



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508148-04.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIO ROGERIO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1508148-04.2022.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Apelante: CLAUDIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

Advogado: Eduardo Lima Vieira

VOTO Nº. 34.092

Apelação. Apropriação indébita. Pleito almejando a absolvição por ausência de dolo ou por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação da sua conduta para o delito de exercício arbitrário das próprias razões. Inviabilidade. Provas seguras de autoria e materialidade, demonstrando que o recorrente, na condição de proprietário de uma auto mecânica, apropriou-se de um caminhão, levado pela vítima à sua oficina para reparo. Depoimentos coligidos em juízo corroborados pelas mensagens trocadas entre as partes por meio do aplicativo Whatsapp e pelos comprovantes de pagamento efetuados pelo ofendido. Ausência de provas de que o acusado visava à satisfação de pretensão legítima, tanto que não colaborou com as investigações efetuadas pela polícia civil. Condenação mantida. Cálculo de penas que comporta reparo. Pena-base indevidamente fixada acima do patamar mínimo, por tratar-se o bem apropriado de veículo automotor, circunstância que não é apta a recrudescer a reprimenda. Redução da basilar ao mínimo legal e, na terceira etapa, reprimenda certamente majorada em vista da função desempenhada pelo recorrente. Pena finalizada em 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Regime inicial aberto e substituição que se mantém. Parcial provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CLAUDIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA contra sentença prolatada em 28 de julho de 2024 (fls. 309/321), pela MM. Juíza de Direito, Dra. Vanessa Strenger, da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que o condenou à pena de 1 ano, 7 meses e 6 dias de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 16 dias-multa, calculados no piso legal, substituída

a pena corporal por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período, a ser fixada pelo juízo da execução, bem como prestação pecuniária, no importe de um salário-mínimo, destinado à vítima, por infração ao art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal.

Irresignado, interpôs recurso de apelação (fls. 337/346), requerendo a absolvição por ausência de dolo ou pela insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o delito de exercício arbitrário das próprias razões e a concessão da justiça gratuita.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum* (fls. 352/358).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (fls. 371/376), endossou as contrarrazões ministeriais e opinou pelo improvimento ao recurso.

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso defensivo comporta parcial provimento, merecendo reparo a r. decisão atacada.

Consta da denúncia (fls. 205/210 – recebida em 16/3/2023, a fl. 212) que, no dia 2 de março de 2020, no período da manhã, na Rua Major Paladino, nº. 698, nesta urbe, o recorrente apropriou-se de coisa alheia móvel, de que tinha a posse em razão de seu emprego, consistente em um veículo *Iveco/Daily*, cor branca, modelo ano 2011, placas ELW1918, avaliado em R\$ 126.700,00, de propriedade de Gilberto José de Souza.

Segundo o apurado em sede extrajudicial e exposto na exordial acusatória, a vítima adquiriu de Helder Wilson Souza o veículo *Iveco/Daily*.

O automóvel havia sido objeto de um acidente e, por isso, precisava de uma cabine nova, tendo Helder orientado o ofendido a levar o caminhão para a oficina *Expo Diesel*, de propriedade do acusado, o qual já estaria na posse de uma cabine para troca. A vítima entregou o veículo ao apelante, acordando o pagamento de R\$ 15.000,00 pelo serviço de conserto.

Após efetuado, pelo ofendido, o pagamento de valor equivalente a R\$ 5.400,00, o réu se apropriou do automóvel, que segue sem ser localizado até o presente momento.

A materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas pelos boletins de ocorrência (fls. 3/6 e 156/160), conversa entre as partes por meio do aplicativo *Whatsapp* (fls. 10/11), ficha de registro de reclamação, por parte da vítima, no *Procon* (fls. 12/14), comprovantes de transferências bancárias realizadas pelo ofendido ao recorrente (fls. 15/20), relatórios policiais (fls. 98, 109/110, 133, 152/154 e 199/201), auto de cumprimento de mandado de busca e apreensão na oficina do acusado (fls. 162/164), bem como pela prova oral coligida em juízo (mídia audiovisual – fl. 278).

Ouvida em juízo, a vítima declarou ter deixado o seu caminhão com o apelante para consertar, sendo que não conseguiu reavê-lo depois. Comprou o veículo de seu

conhecido Helder, para trabalhar, porém, precisava ser reformado, pois estava danificado por conta de um acidente, recebendo dele a indicação da oficina do réu. Sempre que cobrado acerca da finalização dos serviços de reparo e devolução do automóvel, o recorrente “*enrolava*” (sic) e dizia que iria terminar de arrumar, mas nunca entregava o caminhão. Depois de cobrar a devolução do veículo por diversas vezes, o acusado o mandou procurar a justiça. Então, procurou a polícia, que encontrou a placa do seu automóvel na oficina do recorrente, contudo, não logrou êxito em localizar o caminhão. Ingressou na esfera cível também, pedindo ressarcimento dos valores referentes à compra do veículo e dos dias que perdeu de trabalho, mas ainda não houve decisão judicial.

Sob o crivo do contraditório, a testemunha Helder disse ter vendido um caminhão para a vítima. O veículo havia sido envolvido em um acidente, razão pela qual precisava de conserto e, por isso, indicou a loja do acusado ao ofendido, que levou o automóvel ao local para fazer os reparos necessários. Decorrido certo tempo, este último entrou em contato, dizendo ter entregado o veículo ao apelante para fazer os reparos necessários, contudo, não conseguir mais reaver o seu caminhão. Foi à oficina do réu algumas vezes, para tentar ajudar a solucionar o conflito, porém, ele não devolveu o automóvel, sempre dizendo que estava em outro local e, quando ficasse pronto, traria de volta. O recorrente dizia que não tinha ficado pronto, que o mecânico “*deixou na mão*” (sic), mas nunca alegou falta de pagamento.

A testemunha Alex Carlos, policial civil, em juízo, narrou ter cumprido um mandado de busca e apreensão na oficina mecânica do acusado, expedido em razão de um caminhão que teria sido levado pela vítima, para a realização de reparos, porém, não foi devolvido. No local, encontraram apenas a placa do mencionado veículo, no escritório do recorrente. A esposa dele acompanhou a busca, pois o apelante nunca estava no local, apesar das diversas tentativas de contato.

Interrogado em juízo, o réu relatou ter a vítima levado o seu caminhão para arrumar, contudo, não realizou o integral pagamento pelo serviço, apenas depósitos em pequenas quantias. Por isso, desmontou o veículo para vender as peças e pagar seus fornecedores, conseguindo cerca de R\$ 15.000,00 com as peças, o mesmo valor que havia acordado com o ofendido. O automóvel foi e voltou para sua oficina cerca de três vezes, pois precisou fazer reparos em outras localidades, sendo que isso durou cerca de seis a oito meses. Ficou quase pronto, faltava apenas alguns detalhes. O que restou do caminhão ainda existe, está em sua chácara (sendo perguntado acerca do endereço, foi orientado pelo seu patrono a não responder). Houve busca e apreensão na sua oficina para o caminhão, porém, não se recorda se houve apreensão das placas do veículo.

A despeito da insistência da defesa quanto à absolvição por fragilidade de provas, robustos se revelaram os elementos produzidos em sede de contraditório, configurando, de maneira segura, a conduta do réu dirigida à prática do delito de

apropriação indébita.

Os elementos informativos foram devidamente confirmados pelas declarações convergentes do ofendido e das testemunhas Helder e Alex Carlos, uníssonas em ambas as fases da persecução penal, dando conta da conduta do apelante de apropriar-se do caminhão que a ele foi entregue para a realização de reparos em sua oficina.

Tais narrativas encontram respaldo nas mensagens trocadas pelas partes por meio do aplicativo *Whatsapp* (fls. 10/11), por meio das quais é possível notar que a vítima, em diversas oportunidades, procurou o réu para tentar reaver seu caminhão, sendo que, em todas as ocasiões, este se esquivava de efetuar a devolução do bem, sempre alegando que o conserto não havia sido concluído.

Nesse ponto, tem-se que a alegação defensiva de que o recorrente teria deixado de restituir o veículo ao ofendido em razão de falta de pagamento pelo serviço acordado não encontra guarida no conjunto probatório juntado aos autos, haja vista não haver menção, nas conversas entre ambos, de falta de pagamento por parte do ofendido.

Soma-se a isso os relatórios de investigação, nos quais os policiais civis expressam a dificuldade de conseguir que o acusado colaborasse com as investigações, deixando de comparecer ao distrito policial quando intimado e de franquear a entrada dos agentes públicos em sua oficina (o que somente foi realizado após a expedição de mandado de busca e apreensão por autoridade judicial – fls. 128/130), demonstrando

ter o apelante ciência da ilicitude de sua conduta de permanecer com o caminhão, não havendo de se falar em desclassificação para o delito contido no art. 345 do Código Penal.

Nesse sentido, a defesa não logrou êxito em demonstrar a isenção do apelante, tampouco suposta prática do delito de exercício arbitrário das próprias razões, o qual, para sua configuração, depende da comprovação da tentativa do agressor de *satisfazer pretensão legítima*.

Em síntese, diferentemente do quanto suscitado nas razões defensivas, as provas produzidas são harmônicas e mais que suficientes para comprovação da prática perpetrada, inexistindo alternativa distinta à manutenção da condenação.

De tal sorte, amplamente demonstradas autoria e materialidade do delito, irreprochável a manutenção da condenação do recorrente como incurso na conduta delitiva prevista no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, haja vista ter o acusado se apropriado de bem a ele entregue em razão de seu ofício.

A reprimenda aplicada, contudo, comporta reparo.

Na primeira etapa da dosimetria, a magistrada *a quo* fixou a basilar em 1/6 acima do mínimo legal, perfazendo 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, em razão do bem apropriado tratar-se de um veículo automotor, o que *“evidencia maior ousadia do réu”* (fl. 319).

A fixação da pena-base constitui o cenário

mais rico e complexo no âmbito da individualização da sanção penal, porque o art. 59, *caput*, do Código Penal, indica vários elementos, sem os definir, nem mesmo mensurar o seu valor unitário.

Opera o Judiciário entre o mínimo e o máximo cominados à figura típica incriminadora pela lei. Há ampla discricionariedade para a apreciação de cada fator e, igualmente, para mensurar o seu *quantum*. A isso se deve associar o dever do magistrado de fundamentar as suas escolhas.

Portanto, parece-nos relevante respeitar o método adotado pelo julgador, desde que se mostre coerente, razoável e proporcional ao crime em relação ao qual se constrói a sanção concreta.

Por isso, atento ao caso em julgamento, parece-nos que o recrudescimento efetuado pela autoridade sentenciante, embora fundamentado, não representa a mais adequada avaliação fática, porque não há que se mensurar o elemento subjetivo do delito, a partir do bem objeto da apropriação, referindo-se à sua intensidade, visto que o dolo é simplesmente querer o resultado típico, tal como previsto no art. 18, inciso I, do Código Penal, quando na forma direta. Noutros termos, é a vontade consciente de preencher o tipo objetivo, sem nenhum relevo à sua veemência, grau ou vigor, sendo inviável falar em *maior ousadia* apenas por tratar-se de apropriação de veículo automotor.

Por outro lado, deve-se considerar ser o

ofício do acusado, justamente, o reparo de automóveis, razão pela qual esse foi o objeto de sua conduta delitiva. Tal circunstância será considerada na terceira fase da dosimetria penal, para recrudesimento da pena, em razão do quanto previsto no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal. Assim, considerá-la, também, como circunstância judicial negativa apta a majorar a base seria incorrer em *bis in idem*, razão pela qual de rigor a fixação da pena-base no mínimo legal de 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, considerando a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, a reprimenda permaneceu inalterada.

Na terceira etapa, irretorquível a incidência da causa de aumento de pena contida no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, tendo em vista ter o apelante desviado bem de que tinha posse em razão de seu ofício como mecânico, importando no aumento da pena em 1/3, alcançando a reprimenda definitiva de 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, calculados no piso legal.

A quantidade de pena aplicada e as condições pessoais favoráveis do recorrente (primário e sem antecedentes criminais) permitiram não só a fixação do regime inicial aberto, adequado à reprovação do delito, mas também a substituição da pena corporal por duas restritivas de direito, à luz do disposto no art. 44 do Código Penal, conforme bem fundamentado pela autoridade sentenciante na sentença guerreada.

Por fim, diferentemente do quanto almejado nas razões recursais, o pedido de justiça gratuita não comporta acolhimento, pois a obrigatoriedade do pagamento das custas processuais decorre da Lei nº 11.608/2003 (art. 4º, § 9º). Não há previsão de isenção, além daquelas discriminadas no art. 6º da mesma lei, ou seja, para a União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, bem como o Ministério Público.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso interposto por CLAUDIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA apenas para reduzir sua reprimenda ao patamar de 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, calculados no piso legal, mantendo-se, no mais, a sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator